

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.432/89-16
ACORDÃO N. 105-7.720

Sessão de: 13 de setembro de 1993
Recurso nr: 59.068 - IRF - ANO DE 1986
Recorrente : CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

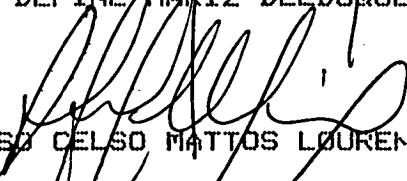
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CELI DEPINE MATIZ DELDORUE

— PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

— RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTES OS CONSELHEIROS JOSE DO NASCIMENTO DIAS e GILBERTO CONGRO BASTOS.



✓
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.432/89-16
ACORDAO N. 105-7.720

Recurso nr. 59.068

Recorrente : CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A.

R E L A T O R I O

CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 01 referente ao IR na Fonte,
em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

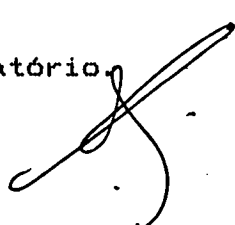
Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 08.

Decisão Singular às fls. 16/17 a qual julgou
procedente.

Irresignada, tempestivamente, sobre a Autuada
apresentou o seu recurso às fls. 19/25.

E o relatório,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.432/89-16
ACORDÃO N. 105-7.720

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 13.9.93, sendo que pelo Acórdão nr. 105-7.718 foi dado parcial provimento ao recurso, que entretanto, afastou a exigência que ampara este procedimento.

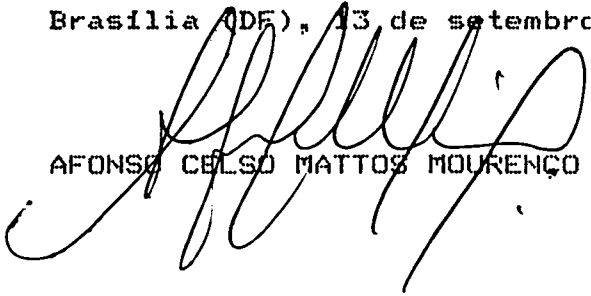
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RELATOR